



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2019 (Do Sr. André Figueiredo)

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, a aplicação do Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição, a aplicação do disposto no Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 9.794, de 14 de maio de 2019, publicado pela Presidência da República, representa um grave atentado contra a autonomia universitária. A Constituição Federal, em seu art. 207, estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Entendemos que a constante busca de aprimoramentos e a adoção de sistemas digitais de organização de dados podem, de fato, contribuir com a administração pública, entretanto, não podemos permitir que eventuais aperfeiçoamentos comprometam garantias constitucionais.

O Decreto, em seu art. 6º, delega aos Ministros de Estado, no âmbito de seus órgãos e de suas entidades vinculadas, a competência para a designação de servidores para ocupação de funções de confiança não especificadas no referido art. 4º – na prática, isso significa que a nomeação de Pró-Reitores e outros cargos de direção e funções de confiança sairiam da competência dos Reitores e passariam a se submeter ao arbítrio do Ministério da Educação, numa clara agressão à autonomia universitária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A necessidade de sustarmos o referido Decreto ganha urgência diante do notório fato do Ministro de Estado da Educação já ter dado diversas declarações em tom de elevada animosidade contra as Universidades Federais. Em que pese ter buscado alterar parcialmente o sentido de suas declarações e de seu tom persecutório, a recente audiência pública no Plenário da Câmara dos Deputados em Comissão Geral demonstra que a relação do Ministério com as Universidades demanda uma observação cuidadosa por parte desta Casa Legislativa.

Finalmente, preocupa-nos a previsão do inciso II do art. 22, que determina análise de conveniência e oportunidade por parte da Secretaria de Governo em relação à nomeação de Reitores, permitindo-se que a indicação em lista tríplice submetida ao Presidente da República não seja liberada. Destacamos que o Decreto 9.794, de 2019, não expressa adequadamente as consequências da referida não liberação. De qualquer modo, a possibilidade de voto à indicação dos candidatos a Reitor também se configura como ato atentatório à autonomia universitária.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de maio de 2019

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE